

À  
PREGOEIRA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SOCORRO

Ref.: PROCESSO Nº 038/2026/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº  
014/2026

RECORRENTE: VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS SANEANTES LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO  
POR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **66.708.157/0002-65**, com sede à **AV MANTOVA, nº 121 – Jardim Italia, Socorro/SP**, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a Recorrente **inabilitada**, sob a alegação de que "*... após análise dos documentos de habilitação verificamos que o contrato social foi apresentado em cópia simples, para este documento poderia ser concedido o prazo para autenticação do documento, porém, os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam fornecimento de materiais com características, especificações e condições de entrega equivalentes. Pois,*

*materiais de limpeza e saneantes não possuem similaridade para fins de licitação de papel sulfite que é caracterizado como material de papelaria ou expediente. Portanto, os atestados apresentados não comprovam aptidão técnica com o objeto ora licitado, considerando que não possuem similaridade ao papel sulfite. Devendo a participante ser inabilitada no presente certame por não comprovar aptidão técnica de fornecimentos anteriores de natureza similar, especialmente relacionados à aquisição de papel sulfite, conforme exigência no item 6.6.1 do edital...”*

## **1. DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório em referência, cujo objeto consiste no **Registro de Preço para Aquisição de Papel Sulfite destinado a suprir a demanda contínua de todas as Secretarias Municipais, Departamentos e Pontos de Atendimentos vinculados à Prefeitura Municipal de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.**

Durante a fase de habilitação, foi apresentada toda a documentação, incluindo **atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público/privado**, comprovando experiência no **fornecimento de materiais de natureza similar.**

Contudo, a Recorrente foi declarada **inabilitada**, sob o entendimento de que o atestado não mencionaria expressamente o item “papel sulfite”.

Entretanto, tal interpretação se mostra **excessivamente restritiva e contrária aos princípios que regem as contratações públicas**, conforme será demonstrado.

Em relação ao contrato social, temos a informar que a documentação apresentada pela empresa é:

**Legível e completa**, com todas as informações necessárias; Corroborada por **documentos oficiais da Junta Comercial**;

Permite a verificação plena da existência jurídica e da situação cadastral da empresa;

Não compromete a capacidade jurídica da empresa para contratar com a Administração.

Assim, a exigência de contrato social autenticado previamente às demais etapas **configura formalismo excessivo**, desproporcional e contrário ao comando legal e ao entendimento jurisprudencial.

Portanto, a apresentação de cópia de contrato social **não caracteriza motivo para inabilitação**, especialmente quando há possibilidade de autenticação ou verificação de autenticidade posteriormente, segue em anexo copia do contrato social (as assinaturas são digitais pelo gov.br, bem como possuem o selo da junta comercial do Estado de São Paulo).

## **2. DA FINALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A exigência de atestado de capacidade técnica possui como finalidade **comprovar que o licitante possui experiência suficiente para executar o objeto contratado**, e não restringir indevidamente a participação de empresas aptas.

O fornecimento de **PAPEL SULFITE** engloba, de forma lógica e comercial, itens constantes no atestado de capacidade técnica da recorrente:

- papel Interfolhas

- guardanapo de papel
- papel higiênico

Trata-se de **mercado e cadeia de fornecimento idênticos**, não havendo qualquer complexidade técnica que justifique exigir experiência exclusiva e isolada apenas com o item “papel sulfite”.

Com a máxima vênia, a pregoeira não realizou uma leitura detida dos atestados de capacidade técnica apresentados e uma interpretação cristalina com as disposições contidas no item 6.6.1 do edital.

O atestado apresentado pertence ao mesmo segmento produtivo/comercial: fornecimento de produtos de papel/celulose.

Importante salientar a **mesma cadeia produtiva e natureza do material**

Tanto o **papel sulfite A4** quanto o **papel toalha interfolha (por amostragem)** são:

- produtos **fabricados a partir de celulose**
- pertencentes ao **setor de papéis convertidos**
- comercializados por **fornecedores de material de consumo em papel**

Ou seja, nossa empresa já demonstrou capacidade de **aquisição, armazenamento e fornecimento de produtos de papel, ressaltamos ainda que um dos atestados de capacidade técnica apresentado é da Prefeitura do Município de Socorro.**

Outro ponto que merece destaque é a **Similaridade logística e operacional.**

A comprovação de capacidade técnica em licitações costuma avaliar se a empresa consegue:

- comprar do fabricante ou distribuidor
- armazenar o material
- realizar controle de estoque
- transportar e entregar no prazo

Essas operações são **praticamente idênticas** para:

- papel para impressão (sulfite)
- papéis descartáveis (interfolha).

Portanto, **a complexidade logística é equivalente ou até menor.**

Salientamos que a **capacidade técnica por similaridade de objeto**, especialmente quando:

- o objeto pertence **ao ramo de atividade da empresa (a recorrente possui em seu CNAE e Contrato Social, o Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, etc.)**.
- envolve **fornecimento de material de consumo**
- não exige **processo produtivo especializado**

O fornecimento de papel interfolha caracteriza objeto de natureza similar ao fornecimento de papel sulfite, uma vez que ambos são produtos derivados de celulose pertencentes ao segmento de papéis convertidos e materiais de consumo em papel.

A atividade de fornecimento desses produtos envolve operações logísticas equivalentes, tais como aquisição junto a fabricantes ou distribuidores, armazenamento, controle de estoque e distribuição ao contratante.

Dessa forma, a empresa que demonstra capacidade técnica no fornecimento de papel interfolha evidência possuir estrutura comercial e logística apta ao fornecimento de papel sulfite, tratando-se de produtos do mesmo ramo mercadológico e de complexidade operacional semelhante.

Entretanto, tal entendimento merece revisão, uma vez que os produtos mencionados possuem natureza similar, pertencendo ao mesmo segmento mercadológico de produtos derivados de celulose e comercializados como materiais de consumo em papel.

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCE/SP, inclusive entendimento este sumulado:

“SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)”

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145 37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que

não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos) Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

### **3. DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A Administração Pública deve observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, evitando interpretações meramente formais que prejudiquem a disputa.

O próprio entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União estabelece que **a comprovação de capacidade técnica deve ser interpretada de forma compatível com a natureza do objeto licitado**, sendo vedadas restrições desnecessárias à competição.

Assim, exigir que o atestado mencione **literalmente o item “papel sulfite”**, quando comprova o fornecimento de **materiais similares (conforme acima detalhado)**, configura formalismo excessivo.

Referente ao assunto abordado vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) e Acórdão (2302/2012) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Acórdão 357/2015 (plenário)  
“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à

Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nesse esteio, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da lavra do Substituto de Conselheiro, Auditor Samy Wurman, assim destacou:

“Aduziu que, apesar dessas imperfeições, a Origem, no tocante à condução do procedimento licitatório e à execução do ajuste, observou todas as premissas legais regentes da matéria. Pontuou que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ao preceituar que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, não faz menção ao formalismo excessivo nem à ausência de formalidade, mas, sim, ao formalismo moderado”. (TC-007655.989.20-0 - ref. TC-011608.989.16 6 - SESSÃO DE 28/07/2020)

Segue ainda:

**Acórdão nº 013884/989.25-2 (Pregão Eletrônico nº 072/2025 – Suzano)**

**Processo:** TC-013884.989.25-2

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de material de limpeza e produtos descartáveis.

**Decisão/Entendimento:**

O Plenário do TCE-SP considerou procedente a representação contra o edital por **excesso de detalhamento de itens e exigências inadequadas**, determinando adequações no edital e a exclusão de exigências que restringiam

indevidamente a competitividade e detalhes irrelevantes ao objeto.

#### **Tese aplicável**

- É irregular o **formalismo excessivo ou exigências desproporcionais** em pregões de bens comuns;
- O TCE-SP orienta a adequação do edital para não restringir competitividade;

#### 4. DOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, entre outros:

- princípio da competitividade
- princípio da razoabilidade
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa
- princípio do formalismo moderado

Dessa forma, a interpretação restritiva adotada na decisão de inabilitação **contraria a finalidade da licitação**, que é ampliar a competição e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

#### 5. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

A Recorrente atua no mercado de **fornecimento de materiais de CONSUMO (sejam eles de papelaria, escritório, limpeza, etc, conforme detalhamento do CNAE da empresa e das disposições contidas no Contrato Social da empresa)**, possuindo experiência comprovada na comercialização de produtos equivalentes/similares ao objeto licitado.

O atestado apresentado comprova claramente a **aptidão da empresa para fornecimento de insumos administrativos**, o que inclui naturalmente o papel sulfite.

Portanto, resta plenamente demonstrada a **capacidade técnica para execução do objeto do certame**.

## 6. DA ECONOMICIDADE

### DOS VALORES DA EMPRESA HABILITADA

| ITEM | DESCRIÇÃO               | UNID   | QUANT  | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|-------------------------|--------|--------|----------------|-------------|
| 1    | Papel sulfite branco A4 | Pacote | 11.700 | R\$ 19,80      | 231.660,00  |

### DA REQUERENTE

| ITEM | DESCRIÇÃO               | UNID   | QUANT  | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|-------------------------|--------|--------|----------------|-------------|
| 1    | Papel sulfite branco A4 | Pacote | 11.700 | R\$ 19,75      | 231.075,00  |

A proposta da recorrente é mais vantajosa e econômica para a municipalidade, não pode o município ferir os princípios constitucionais do torneio licitatório, considerando ainda que a recorrente cumpriu com os requisitos do edital, e fui inabilitada injustamente.

## 7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo e seu processamento;

- b) O **reconhecimento da regularidade da documentação apresentada**, inclusive o contrato social, e/ou a realização de diligência em caso de dirimir dúvidas da veracidade;
- c) A **reconsideração da decisão de inabilitação**, com a consequente **habilitação da empresa no certame licitatório, quanto a apresentação do contrato social e atestado de capacidade técnica**;
- d) a consequente **declaração de habilitação da empresa no presente certame**;
- e) caso não seja esse o entendimento, que o presente recurso seja **encaminhado à autoridade superior**, conforme previsto na legislação aplicável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Socorro 08 de abril de 2026.

LAURA PINTO NEVES

CPF: 096.864.258-61

PROPRIETARIA